



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO

BUSINESS, HUMAN RIGHTS AND DEVELOPMENT: A POSSIBLE APPROACH IN THE FRATERNAL STATE OF LAW

EMPRESA, DERECHOS HUMANOS Y DESARROLLO: UN POSIBLE ACERCAMIENTO EN EL ESTADO DE DERECHO FRATERNAL

Luã Silva Santos Vasconcelos¹

e432929

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i3.2929>

PUBLICADO: 03/2023

RESUMO

O presente artigo apresenta como objetivo avaliar o papel da empresa na implementação dos direitos humanos, em especial do direito humano ao desenvolvimento, sob a égide do Estado fraternal de direito. A problemática desta pesquisa cinge-se em constatar se a função social da empresa e o direito ao desenvolvimento, como expressões do Estado Fraternal, vinculam a atuação das empresas para implementação dos direitos humanos. A hipótese de pesquisa é: sob a perspectiva da funcionalização e do direito ao desenvolvimento, as empresas, são agentes transformadores da sociedade e, portanto, estão vinculadas à implementação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa. Direitos humanos. Desenvolvimento.

ABSTRACT

The purpose of this article is to evaluate the role of the company in the implementation of human rights, especially the right to development under the auspices of the fraternal state of law. The problem of this research is focused on whether the social function of the company and the right to development, as expressions of the Fraternal State, link the performance of companies to the implementation of human rights. The research hypothesis is under the perspective of functionalization and the right to development, the companies are agents that transform the society and, therefore, are linked to the implementation of human rights.

KEYWORDS: Company. Human rights. Development.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo evaluar el papel de la empresa en la implementación de los derechos humanos, especialmente el derecho humano al desarrollo, bajo la égida del estado fraternal de derecho. El problema de esta investigación es verificar si la función social de la empresa y el derecho al desarrollo, como expresiones del Estado Hermano, vinculan las acciones de las empresas para implementar los derechos humanos. La hipótesis de investigación es: desde la perspectiva de la funcionalización y el derecho al desarrollo, las empresas son agentes transformadores de la sociedad y, por lo tanto, están vinculadas a la implementación de los derechos humanos.

PALABRAS CLAVE: Empresa. Derechos humanos. Desarrollo.

INTRODUÇÃO

A globalização econômica vivenciada com maior impulsão a partir da segunda metade do século XX é um processo que não admite reversão. Nesse sentido, merece destaque o papel desempenhado pelas empresas como propulsoras do crescimento econômico, verdadeiras indutoras da produção, comercialização e circulação de riquezas.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduado em Direito Constitucional e em Direito Administrativo. Graduado em Gestão Pública.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

Logo, infere-se que a atividade empresarial, na atualidade, tem o condão de interferir no desenvolvimento econômico e social. No entanto, deve-se ressaltar que a vida em sociedade requer dos seus integrantes o detrimento do individualismo, em prol de uma visão solidária do papel que cada agente social pode desempenhar. E, assim sendo, a empresa, também não pode deixar de se imiscuir nessa função.

Assim, a responsabilidade social do setor empresarial está em voga nos últimos anos e tem sido umbilicalmente tratada junto com a promoção dos direitos humanos, uma vez que se passou a entender que a empresa tem obrigação em relação a tais direitos, seja para promovê-los seja para assegurá-los.

Por fim, registre-se que os temas de direitos humanos e desenvolvimento estão intimamente imbricados, tendo em vista a natureza jurídica atribuída ao direito ao desenvolvimento, como uma categoria de direitos humanos.

O objetivo geral deste artigo é avaliar o papel da empresa na efetivação dos direitos humanos, em especial o direito ao desenvolvimento, sob a égide do Estado fraternal de direito. O problema da pesquisa cinge-se em constatar se a função social da empresa e o direito ao desenvolvimento, como expressões do Estado Fraternal, vinculam a atuação das empresas para implementação de direitos humanos. A hipótese de pesquisa é que sob a perspectiva da funcionalização e do direito ao desenvolvimento, as empresas, são agentes transformadores da sociedade e, portanto, estão vinculadas à implementação dos direitos humanos. O trabalho a ser desenvolvido justifica-se pela pretensão de contribuir para o aprofundamento em um tema, ainda, pouco discutido no meio acadêmico e que apresenta uma relevância social, haja vista as implicações que resultam da afirmação da temática empresa e direitos humanos.

O trabalho utilizará a metodologia do método hipotético-dedutivo, caracterizado pelo seu aspecto lógico. Ainda, serão abordadas técnicas de pesquisa qualitativa, com base em dados teóricos, obtidos através de pesquisa bibliográfica exploratória.

1- DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

A concepção contemporânea de direitos humanos conduz a uma pluralidade de conceitos como consequência da característica da historicidade desses direitos. A noção de direitos humanos foi primeiramente introduzida na Declaração Universal de 1948, fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, caracterizado pela universalidade e indivisibilidade (das dimensões dos direitos-interdependentes) destes direitos (PIOVESAN, 2006, p. 6).

Das diversas conceituações de direitos humanos existentes convém, nesse momento, apresentar aquela construída por ARENDT, para quem os direitos humanos não são um dado, ao contrário são resultado de um processo de construção e reconstrução, uma invenção humana (ARENDT, 1979). Dessa forma, pretende-se neste tópico situar e atribuir à empresa o papel de corresponsável pela promoção e preservação dos direitos humanos.

Questão terminológica que sempre é tratada com peculiar importância no desenvolvimento da teoria dos direitos humanos diz respeito à uniformização da adoção de uma das expressões – direitos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

humanos ou direitos fundamentais – que, por vezes, são utilizadas por parte da doutrina como sinônimas. Há considerável parcela de estudiosos que advogam no sentido da distinção entre os termos, considerando que ocupam posições jurídicas diversas à medida que apresentam âmbitos jurídicos de proteção diversos.

Para essa corrente, talvez a mais difundida na doutrina pátria, os direitos humanos são assegurados em âmbito internacional, por meio de tratados de direitos humanos, cujo alcance é destinado a todos os povos e por todo o tempo. Em verdade, os direitos fundamentais são os direitos naturais e inalienáveis da pessoa, que estão previstos na Constituição de cada Estado, ou ainda, aqueles direitos vigentes no ordenamento jurídico de cada Estado, devidamente normatizado, através de uma posição jurídica de soberania e autodeterminação (CANOTILHO, 2002, p. 393).

A par da discussão travada por quem considera como termos distintos, convém mencionar a posição intermediária trazida por Carlos Augusto Alcântara Machado que adota a terminologia direitos humanos fundamentais (MACHADO, 2017, p. 121).

Neste trabalho, antecipadamente adverte-se que será tratado como direito humano aqueles previstos em documentos internacionais ao passo que as normas incorporadas à ordem jurídica constitucional serão abordadas como direitos fundamentais concebendo, dessa forma, os termos como distintos ainda que, apenas formalmente.

1.1 A evolução dos direitos humanos: do Estado Liberal ao Estado Fraternal

A evolução dos direitos humanos dentre os modelos de Estado surgidos ao longo do tempo inicia-se com o modelo de Estado liberal, fundado na necessidade de contraposição ao Estado absolutista, até então vigente, resultando na passagem para o Estado Moderno Liberal. Dessa forma, a ascensão do Estado Liberal propiciou a proeminência de um caráter ausenteísta do Estado, a quem caberia a partir de então uma “atuação” negativa, ou seja, no sentido de garantir as liberdades do cidadão com a valorização de direitos civis, tais como vida, liberdade, segurança, propriedade e direitos políticos, a exemplo da participação política. Essa fase, portanto, corresponde à consagração daqueles direitos humanos de primeira dimensão.

Ocorre, no entanto, que o crescimento da desigualdade oriunda do liberalismo resultou na evolução do Estado Liberal para o Estado Social, no qual tornou premente a atuação positiva do Estado como garantidor de novos direitos de cunho prestacional, que seriam os direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse momento, houve a incorporação desses direitos no rol de direitos humanos de segunda dimensão.

E por fim, nesse *iter*, as mudanças sociais principalmente após a segunda guerra mundial impulsionaram a evolução para o Estado Fraternal¹, com a incorporação à ordem pública de direitos humanos de terceira dimensão como: direito ao desenvolvimento, meio ambiente equilibrado, paz entre outros de caráter transindividual.

¹ À guisa dos ensinamentos de Carlos Augusto Alcântara Machado invocando a construção pioneira na doutrina pátria de Carlos Ayres Britto, adota-se neste trabalho a denominação, desse terceiro modelo de Estado, como Estado Fraternal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

Nesse sentido, fazendo menção à doutrina que defende a existência de direitos humanos de quarta e quinta dimensões, sintetiza Carlos Augusto Alcântara Machado:

De terceira, quarta ou quinta dimensão, os sistemas jurídicos, com essa nova etapa- ou etapas- dos direitos humanos fundamentais acolheram o nascimento de uma importante fase da evolução do constitucionalismo: do clássico liberal para o conquistado social e, agora, do social para o fraternal, como pioneiramente, registra, na doutrina pátria, Carlos Ayres Britto (MACHADO, 2017, p. 128).

Logo, à guisa dos ensinamentos pioneiros de Carlos Ayres Britto a evolução do constitucionalismo resultou no atual modelo de Estado, o fraternal, que evidencia a preocupação com a proteção de direitos de caráter solidário, cujo alcance é transindividual e tem o condão de atingir um número indeterminado de pessoas.

1.2 Empresas e Direitos Humanos: a empresa e o papel garantidor dos Direitos Humanos

As empresas no mundo globalizado, indubitavelmente, contribuem para o crescimento da economia ao passo que são organizações suscetíveis de produzir com sua atuação reflexos na esfera de proteção dos direitos humanos².

Nesse modelo de economia globalizada, vivenciado no pós-segunda guerra mundial houve um fenômeno da transnacionalização das empresas, que passaram a ter suas atividades descentralizadas para países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, sob a condição de receberem benesses com reflexos financeiros ofertadas pelos citados Estados, a exemplo de concessão de benefícios fiscais ou até mesmo da demonstração de uma menor exigência dos direitos trabalhistas. Assim, a pretexto de um suposto desenvolvimento econômico a violação de direitos humanos passou de certa forma a ser tolerada e admitida, ainda que implícita, como uma consequência aceitável (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 358-359).

Dessa forma, a necessidade de uma aproximação entre as temáticas empresas e direitos humanos tornou-se premente, consoante ensina FEENEY:

O tema de direitos humanos e empresas passou a integrar a agenda internacional por diversos motivos: (i) a atenção cada vez mais dispensada às obrigações em direitos humanos de atores não-estatais; (ii) o reconhecimento crescente de direitos econômicos e sociais; e (iii) campanhas fora do âmbito das Nações Unidas contra o potencial destrutivo de projetos de desenvolvimento de grandes proporções, o que impulsionou novas formas de responsabilização de instituições financeiras por danos ambientais e sociais (FEENEY, 2009, p. 175).

Aparentemente, para a consecução de sua finalidade primária, a obtenção de lucro³, as empresas em uma economia capitalista teriam liberdade para desempenho de suas atividades. No

² Observe-se os ensinamentos de Amy Uelmen: "As empresas devem considerar, e o fazem, o impacto de suas decisões em relação àqueles com quem se relacionam – dentro da empresa, pensando na segurança e no bem estar dos empregados, ou fora dela, nas relações com os clientes, mediante a qualidade dos produtos, e nas relações com o público e o governo. Os céticos notam que essas decisões não são, certamente, motivadas pelo altruísmo; trata-se de fatores levados em consideração unicamente para evitar publicidade negativa, multas do Estado, ou ações judiciais, tudo em função do incremento do lucro. Todavia, qualquer que seja o motivo, essas decisões refletem a essência da natureza da empresa, que é uma entidade social que se apoia nessa rede de relações para sua vida e crescimento" (UEL MEN, 2008, p. 76).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

entanto, por vezes, tal ideia não se coaduna com a promoção de uma sociedade fraterna, cujas bases devem ser fincadas, também, na valorização da função social.

Essa função social implica, necessariamente, a realização de atividades empresariais sob o prisma da respeitabilidade aos direitos humanos⁴. Surge, então nessa perspectiva a constatação que as empresas têm o condão de exercer um verdadeiro papel de “garante” dos direitos humanos.

Com efeito, o quadro de violação de direitos humanos pelas empresas, advindo da expansão da atividade empresarial no século XX, despertou a atenção das Organizações da Nações Unidas que a partir de 1970 começou a construir uma agenda propositiva de âmbito global em direitos humanos e empresas. O primeiro marco trata-se de um relatório elaborado em 1974 por eminentes estudiosos sobre o impacto das empresas transnacionais, cuja conclusão foi no sentido de recomendar a criação da Comissão e Centro sobre Corporações Transnacionais (*United Nations Centre on Transnational Corporations – UNCTC*), a fim de elaborar uma regulamentação que vinculasse tais empresas, no entanto tal proposta foi posteriormente esvaziada com a transferência desse processo de construção normativa para outras entidades internacionais mais vocacionadas para a proteção dos interesses das entidades empresariais, tais como a OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Passados alguns anos, já na década de 1990, a ONU propôs a elaboração do *pacto global*⁵ que instituiu uma espécie de responsabilidade social corporativa, inobstante marcadamente voluntarista no sentido de cumprimento dos princípios nele contido pelas empresas aderentes. Nessa proposição de desenvolvimento de uma agenda destaca-se, ainda, a existência na ONU de um grupo de estudos que avaliava propor um novo projeto de normas de conduta, conhecidas como *drafts norms*, para as empresas transnacionais só que agora impondo caráter vinculante no tocante ao respeito aos Direitos Humanos. Entretanto, em razão da forte reação e influência do setor empresarial as *drafts norms* foram rechaçadas em votação na Comissão de Direitos Humanos da ONU, no ano de 2004, sob o argumento que as obrigações decorrentes da preservação dos direitos humanos seriam exclusivas do Estado (ROLAND *et al.*, 2018, p. 400-401).

Nesse *iter*, mais um momento de construção dessa agenda pela ONU adveio da determinação ao seu Conselho de Direitos Humanos para proceder pesquisas nessa área em questão, resultando na elaboração de um documento que foi relatado por John Ruggie em 2011 denominado, *princípios orientadores sobre a empresa e os direitos humanos* (ROLAND *et al.*, 2018, p. 400-401).

³ A esse respeito, cumpre citar a conhecida frase do prêmio Nobel em Economia Milton Friedman “*a única responsabilidade social de uma empresa é gerar lucro*”.

⁴ Nesse sentido: “*A melhor postura que a empresa pode adotar é integrar as preocupações com os direitos humanos à sua estratégia de negócio, evitando focar suas ações apenas na gestão de riscos para sua imagem. Para uma devida gestão dos impactos, análise dos riscos inerentes à sua operação e alinhamento das suas ações com a expectativa da sociedade e indivíduos, as empresas envolvidas seriamente com essa agenda têm investido cada vez mais em integrar a responsabilidade social empresarial à sua estratégia, o que traz ganhos para o negócio*” (ETHOS, 2011, p. 8).

⁵ Tenha-se: “*O Pacto Global (atualmente assinado por mais de nove mil empresas de 164 países) consiste em um conjunto de dez princípios genéricos tangentes à temática de Direitos Humanos, que reforçam a lógica voluntarista à qual as Nações Unidas engendraram incontáveis esforços para estabelecer na ordem internacional*” (ROLAND ET AL, 2018, p. 400).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

Os *princípios orientadores sobre a empresa e os direitos humanos* buscaram fixar um marco conceitual nessa temática, estabelecendo um caráter obrigacional para os Estados e compromissal para as empresas no que pertine à proteção dos direitos humanos (ROLAND *et al.*, 2018, p. 402).

Tal relatório, também, conhecido como *Guiding Principles*, ou “Princípios Ruggie”, que são um total de 31, teve sua elaboração baseada em três pilares: 1- a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; 2- a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; 3- a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas. Cada um destes pilares corresponde, respectivamente, aos parâmetros “proteger, respeitar e reparar”, igualmente elencados por John Ruggie (CONNECTAS, 2012, p. 02-23).

Logo, resta cristalino que apesar dos avanços obtidos com o advento dos *princípios orientadores sobre a empresa e os direitos humanos*, o seu caráter de adoção voluntária pelas corporações continuou presente consentido que estas possam esgueirar-se de assumir uma obrigação de observância dos direitos humanos em suas atividades. Ademais, é de fácil constatação a prevalência dessa facultatividade, pelo teor do segundo pilar, acima mencionado, que se baseia na responsabilidade em respeitar e não, diversamente, como uma obrigação, esta sim imposta somente aos Estados.

Trazendo a discussão para o plano interno convém tecer breves considerações acerca do recém editado Decreto Federal nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, estabelecendo no Brasil, diretrizes sobre empresas e direitos humanos com os seguintes eixos orientadores:

Art. 2º São eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos:

- I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais;
- II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos;
- III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados; e
- IV - a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes.

Note-se que os três primeiros eixos definidos no Decreto em questão assemelham-se aos três pilares dos *princípios orientadores sobre a empresa e os direitos humanos* estabelecidos por John Ruggie. E, nesse aspecto, mais uma vez é passível de críticas a moderação da norma quanto à voluntariedade da proteção dos direitos humanos pelas médias ou grandes empresas, nestas últimas incluídas as multinacionais com atividade no país⁶.

Nessa esteira, o INSTITUTO HOMA sintetiza as críticas ao Decreto, com fundamento nas seguintes observações:

Depositam nos Estados, e nas condicionantes “locais”, independente de uma análise das disputas de poder em jogo, inclusive internacionalmente, as responsabilidades pelas violações de Direitos Humanos; consagram as empresas como vetores do

⁶ Veja-se: “Art. 1º Este Decreto estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País.

§ 2º As Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas” (BRASIL, Decreto Federal nº 9.571, de 21 de novembro de 2018)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

“desenvolvimento”, necessárias para os Estados onde se localizam, fortalecendo a sua imagem de confiabilidade, imparcialidade, honestidade e competência, o que dificulta inclusive um debate mais aprofundado sobre o papel das mesmas na ocorrência de violações estruturais de Direitos Humanos, nos territórios onde atuam; ao serem alçadas a agentes promovedores do “desenvolvimento” serão capazes de orientar o processo de implementação da atividade empresarial e de todo o empreendimento, sem dependerem do consentimento ou não das comunidades locais, e o mais grave, as normas de Direitos Humanos não se apresentam como condicionantes prévias obrigatórias à atividade, mas de cumprimento facultativo, caso adaptáveis à viabilização dos interesses empresariais; essa orientação pela aceitação de um “risco inevitável”, além do fortalecimento da imagem positiva das empresas, cria um ambiente favorável aos acordos, onde os Direitos Humanos de atingidos e atingidas por violações poderão ser negociados, sob a liderança das próprias empresas, evitando-se maiores “conflitos” representados por ações judiciais (HOMA, 2018, p. 5-6)

Desse modo, em que pese a tentativa da regulamentação interna das diretrizes sobre empresas e direitos humanos apresentar seu aspecto positivo, introduzindo o parâmetro normativo para seguir, pouco avançou em aspectos sensíveis nesta relação, a exemplo da voluntariedade de implementação das diretrizes pelas empresas.

Portanto, a ideia que se pretende extrair da vinculação entre empresas e direitos humanos é que são conceitos convergentes que não obstam nem tem o condão de afastar o papel de responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos. No entanto, sustenta-se que as empresas devem, também, serem compelidas normativamente a respeitar os direitos humanos atuando assim, nessa sociedade globalizada, em cooperação com o Estado a fim de assegurar no seu âmbito de atuação a proteção dos direitos humanos.

2- A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO: O DIREITO HUMANO (OU FUNDAMENTAL) AO DESENVOLVIMENTO

O fenômeno do desenvolvimento é multifacetado, cuja configuração pode ser vista por inúmeras óticas - econômica, social, ambiental, política, entre outras. Tal heterogeneidade contribui para a falta de uniformidade do conceito de desenvolvimento e ao mesmo tempo confere uma relevância, tendo em vista a sua caracterização interdisciplinar, conforme assevera Anjos Filho: “o conteúdo do termo desenvolvimento é dinâmico, pois tem sido objeto de ampliação acompanhando a evolução histórico-social. Dessa forma, pode afirmar que nos dias atuais se trata de uma palavra inegavelmente plurívoca” (ANJOS FILHO, 2013, p.18).

O conteúdo do direito ao desenvolvimento é integrativo à medida que para seu alcance é necessário que sejam efetivados conjuntamente outros direitos como os direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por essa razão, Flávia Piovesan conclui que: “a compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento” (PIOVESAN, 2010, p. 101).

Sem descuidar da importância das diversas óticas do desenvolvimento, o presente estudo voltará os olhos para a concepção jurídica, a qual convencionou nominar de direito ao desenvolvimento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

Assim sendo, tem-se que sob o prisma jurídico o direito ao desenvolvimento é concebido como um direito humano, de terceira dimensão, cuja titularidade não pode ser atribuída a ninguém especificamente, e sim aos povos, assim como caracterizam-se outros direitos de solidariedade.

Nesse sentido de integração e solidariedade do direito ao desenvolvimento Celso Lafer sintetiza que:

[...] no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul – foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos EUA) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social – legado do socialismo -patrocinada pela então URSS). Neste cenário surge o “empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento” (LAFER, 1999).

O direito ao desenvolvimento tem como marco institutivo na ordem jurídica internacional a Resolução n°41/128 de 04 de dezembro de 1986, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que eleva o Direito ao Desenvolvimento à condição de um direito humano inalienável, *in verbis*:

Artigo 1º

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986)

Em suma, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento apresenta três dimensões que merecem ser destacadas: primeira, trata da participação no sentido que a sociedade civil possa democraticamente interferir na formulação de políticas públicas; segunda, proteção às necessidades básicas de justiça social; e terceira, a imprescindibilidade da adoção de programas e políticas nacionais, como a da cooperação internacional (PIOVESAN, 2006, p. 16).

A consagração deste direito foi posteriormente reafirmada na Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, de 12 de julho de 1993, que em seu art. 10⁷ o prevê como parte integrante dos direitos humanos fundamentais, elencando a pessoa humana como

⁷ *Vide*: 10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais. Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efetiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adoção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável a nível internacional.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

sujeito central do desenvolvimento, sendo dever dos Estados, através de cooperação mútua, assegurar o desenvolvimento.

Nesse sentido, assevera Anjos Filho: “no pensamento contemporâneo o desenvolvimento não é mais tratado apenas como uma pretensão ou uma meta puramente econômica, mas sim como um verdadeiro direito humano” (ANJOS FILHO, 2013, p. 15).

Assim, o direito ao desenvolvimento é, indubitavelmente, um direito humano, cuja importância em nada difere de outros, sejam eles civis, econômicos, sociais.

Por sua vez, no ordenamento jurídico interno, inobstante não haja menção expressa na Constituição Federal de 1988 a um direito ao desenvolvimento, a doutrina amplamente majoritária o reconhece como um direito fundamental em decorrência da interpretação do art. 5º, §2º daquela carta, segundo o qual os direitos e garantias fundamentais previstos não são taxativos.

Nessa mesma trilha, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, consagrou como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o desenvolvimento nacional, constituindo mais um fundamento na ordem jurídica interna para conceber o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental implícito. Anjos Filho, concordando com essa posição, destaca que:

A tese de que o desenvolvimento nacional citado no art. 3º da nossa lei maior pode ser entendido como um direito fundamental implícito se coaduna com o entendimento de Ingo Sarlet no sentido que as expressões regime e princípio mencionadas no §2º do art. 5º da Constituição se referem às disposições contidas no Título I, arts. 1º a 4º, daquele mesmo texto (ANJOS FILHO, 2013, p. 271).

Acrescente-se que diversos tratados internacionais, do Sistema Internacional dos Direitos Humanos da ONU (organização das Nações Unidas), do qual o Brasil faz parte, razão pela qual podem ser utilizados como fundamento do direito ao desenvolvimento, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pela regra do art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988. Logo, é possível afirmar que, através do processo constitucional o direito humano ao desenvolvimento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental implícito.

Assentada a juridicidade do direito ao desenvolvimento, passo a seguir a estudar o estabelecimento do papel da atividade empresarial para seu atingimento, o que será melhor investigado no próximo capítulo.

3- DIREITOS HUMANOS, EMPRESA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO FRATERNAL

Na construção da análise interrelacional direitos humanos e empresa torna-se relevante delimitar o âmbito de alcance do tema, tendo em vista o amplo campo de atuação desses institutos na hodierna sociedade marcada pelo impacto da globalização econômica, da integração regional e da internacionalização dos direitos humanos.

Assim sendo, o estudo pretende, nesse momento, e diante de tudo que já foi fixado como premissa teórica, analisar a implementação dos direitos humanos na empresa sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento e da função social da empresa como expressões do Estado Fraternal na ordem contemporânea.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

3.1 A função social da empresa e Estado fraternal de direito

Questão preliminar a ser enfrentada como antecedente à construção do fenômeno da função social da empresa diz respeito à delimitação do conceito de empresa.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla um conceito normativo para empresa, no entanto uma concepção pode ser extraída da interpretação do art. 966⁸ do Código Civil de 2002, a partir de uma interpretação que altere o sujeito (empresário), tratado nesta norma, para atividade (empresa), passando então a considerar empresa – a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Noutro giro, semanticamente com a decomposição das palavras “função” e “social” tem-se função como “cumprimento de algo” e social traduzindo a ideia de algo atinente à “coletividade”.

Logo, função social da empresa, em linhas gerais, significa que a atividade econômica de produção e circulação de bens e serviços tem que estar em conformidade com o bem da coletividade.

Superada essa necessária introdução propugna-se situar a função social da empresa na evolução dos modelos de Estado de direito, com especial intenção para que se possa alcançar o modelo atualmente vigente correlacionando-a.

Após a imprescindível apresentação dos três modelos de Estados (liberal, social e fraternal) e as correspondentes gerações de direitos que neles sobressaíram, feita anteriormente neste trabalho, agora se volta os olhos para o objetivo deste tópico que seria a construção de uma linha argumentativa que busque investigar se o fenômeno da funcionalização, e aqui a especialmente a da empresa, é uma expressão do Estado fraternal.

O surgimento do Estado Fraternal foi impulsionado pelo desenvolvimento da ideia de um constitucionalismo fraternal, a partir da consagração de direitos de fraternidade (direito ao desenvolvimento, meio ambiente, paz). Portanto, o Estado Fraternal advém da imperiosidade de transcender as conquistas de liberdade e igualdade para um alcance solidário, em que todos sejam iguais em dignidade (MACHADO, 2017).

O constitucionalismo fraternal como meio para criação de um novo modelo de Estado, o fraternal foi tratado por Carlos Augusto Alcântara Machado a partir dos ensinamentos precursores de Carlos Ayres Britto, aduzindo que:

Acrescenta que o constitucionalismo fraternal, como evolução histórica do constitucionalismo, é a ‘fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da fraternidade’. O constitucionalismo fraternal traz consigo um novo modelo de Estado: o Estado Fraternal (MACHADO, 2017, p. 164).

Em suma, o Estado Fraternal caracteriza-se pela elevação da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem social atualmente vigente, o constitucionalismo fraternal, vez que tem o condão de se espriar transindividualmente. Nesse sentido, Carlos Augusto Alcântara Machado (2017, p. 161) conclui que: “a garantia da dignidade da pessoa humana, como núcleo intangível de

⁸ Observe-se: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

preservação do mínimo existencial, passa a ser, por tudo o que foi exposto, o fundamento do constitucionalismo fraternal”.

Com supedâneo em bases teóricas aqui já fixadas acerca do Estado Fraternal entende-se que em verdade a função social da empresa deve ser vista como uma expressão do Estado Fraternal, tendo em vista que a atuação da empresa com um viés social é em si o fim que essa terceira dimensão de direitos fundamentais almeja, a solidariedade/fraternidade⁹.

Ressalte-se, no entanto, que a funcionalização tem seu início no Estado Social ao lado dos direitos sociais, no entanto defende-se nesse estudo que é com o advento do Estado Fraternal e a consagração dos direitos humanos de terceira dimensão, com seu caráter fraternal/solidário, que a função social da empresa encontra um amplo espectro de difusão. Sobre a função solidária dos direitos Silveira e Cattapreta a caracteriza como:

Aquela decorrente da terceira dimensão dos direitos humanos, ou seja, a funcionalidade dos direitos difusos, sejam eles consumerísticos, ambientais ou outros. Portanto, se a segunda geração de direitos humanos trouxe a função social ao lado dos direitos sociais (gênero), a terceira introduziu a função solidária ao lado dos chamados direitos difusos (SILVEIRA; CATTAPRETA, 2011, p. 312).

De igual forma, Silveira e Almeida aduzem que:

Avaliando os princípios operacionais para o dever de respeito aos direitos humanos pelas empresas denota-se que no processo de funcionalização¹⁰ do direito tal dever tem natureza híbrida contratual e imperativa, pois se pretende que as empresas assumam compromisso político para as responsabilidades oriundas dos princípios orientadores em comento”. (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 363-364)

Por sua vez, Lannes e Matos entendem que “a funcionalização do Direito passa a ser caracterizada por uma compatibilização geracional, ou seja, por uma nova perspectiva (enviesada pela solidariedade), assegurando direitos às futuras gerações, e não apenas, expectativa dos mesmos” (LANNES; MATOS, 2016, p. 11).

Nessa perspectiva de funcionalização do direito como expressão do direito humano de terceira dimensão, a fraternidade, o Estado deixa de ser único protagonista e ganha relevo o papel desempenhado pela empresa, consoante pondera Sanches e Da Silveira:

⁹ Daniel Sarmiento não distingue solidariedade e fraternidade ao afirmar que “*solidariedade(fraternidade) indica um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tal*”(SARMENTO, 2010, p. 296). Embora para os fins almejados neste trabalho, a solidariedade e fraternidade, semanticamente sejam tratados como sinônimos, ressalte-se entendimento diverso esposado por Clara Machado: “*conclui-se do exposto que não há coincidência semântica entre fraternidade e solidariedade, de tal modo que é possível verificar consequências jurídicas distintas na aplicação dos princípios. Não obstante, admite-se que há um liame entre ambos, na medida em que o princípio da fraternidade abarca o princípio da solidariedade, mas não está reduzido a ele*” (MACHADO, 2017, p. 114).

¹⁰ Por funcionalização do direito entende-se o processo de atribuição de uma função aos institutos jurídicos para que atendam as necessidades humanas, na declaração, promoção e defesa dos parâmetros mínimos para o sistema protetivo da dignidade humana. Assim, para além da estruturação do sistema jurídico (legitimação), na delimitação das competências e atribuições para o exercício dos direitos e deveres, no processo de funcionalização do direito ao sistema jurídico deve ser vinculado a uma finalidade, que deva refletir uma meta a ser alcançada em prol do desenvolvimento integral do ser humano.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

Porém, os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas os comprometem com a pauta de direitos, além do poder público, também o sujeito particular, as empresas e a coletividade. Por essa razão são chamados direitos de solidariedade, uma vez que expressam necessidades e anseios comuns a toda a humanidade, cuja concretização depende da ação de todos (SANCHES; DA SILVEIRA, 2013, p. 115)

Pelo exposto, constatou-se que, embora aparentemente a função social da empresa possa induzir ao entendimento que o ente coletivo privado se tornaria um meio para propiciar fins sociais mitigando a liberdade das empresas, tal fenômeno não pode ser assim apreciado. A função social decorrente do direito à fraternidade, como aqui defendido, impõe uma análise mais acurada, a fim de não desvirtuar seus fins, conforme pondera Ana Frazão:

A proximidade da função social da empresa com a justiça social levanta importantes questões sobre sua amplitude e seu alcance e, ainda, sobre a possibilidade de se imputarem deveres positivos a empresários e gestores sem que sequer exista prévia identificação dessas obrigações pelo legislador. Por essa razão, é importante que se discuta de que maneira a função social altera a própria noção de interesse social da empresa e, assim, projetar seus efeitos sobre a atividade empresarial como um todo (FRAZÃO, 2017).

A função social busca tão somente a inserção dentre os objetivos da atividade empresarial, também, o fim social da sua atividade, atuando como agente de transformação social à medida que as empresas não estão dissociadas da ordem social e, assim sendo, como integrantes do corpo social para a satisfação dos anseios comuns a toda coletividade, sua atuação é fundamental.

Logo, a noção de interesse social que as empresas devem comungar com toda a coletividade é uma expressão do Estado Fraternal, em razão de que a projeção dos seus efeitos sobre a atividade empresarial denota um caráter fraterno ou mesmo solidário deste instituto, cujo alcance é metaindividual.

3.2 A empresa e o direito ao desenvolvimento sob a ótica dos Objetivos de Desenvolvimento das Nações Unidas

A tríade – direitos humanos, empresa e desenvolvimento – discutida neste trabalho chega ao ponto de interseção através da aplicação prática do direito ao desenvolvimento no âmbito da empresa. A assunção pelas empresas do papel de agente impulsionador do desenvolvimento tem como pressuposto a adoção internamente dos objetivos de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas.

As Organizações da Nações Unidas (ONU) empreendendo um esforço internacional visando a redução das desigualdades através da promoção do desenvolvimento estabeleceu oito (08) metas do milênio, denominadas de ODM¹¹ (objetivos de Desenvolvimento do Milênio), cuja vigência foi compreendida entre os anos de 2000 e 2015. (NAÇÕES UNIDAS).

A experiência considerada exitosa propiciou a continuidade dessa estratégia global de promoção do desenvolvimento resultando em um plano ainda mais audacioso denominado, “Agenda

¹¹Registre-se: “Compromisso multilateral visando promover uma abordagem global e uma estratégia coordenada pela promoção da dignidade humana e enfrentamento, simultâneo, de mazelas como pobreza, fome, doenças, analfabetismo, degradação ambiental e discriminação contra as mulheres”. (NAÇÕES UNIDAS)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

2030 para o desenvolvimento sustentável”, consubstanciada na fixação de dezessete (17) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹² cujo prazo para implementação iniciou em 2015 e expirará em 2030.

A Agenda 2030 trata-se de um compromisso global e a implementação de seus 17 objetivos requer a atuação conjunta do setor governamental, de organismos internacionais, setor empresarial e da própria sociedade. Destaque-se, em relação ao ponto central deste estudo o papel que as empresas foram concitadas a exercer para auxiliar no alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável, a exemplo do item 68, abaixo transcrito, da Declaração da Agenda 2030 da ONU:

68. A atividade empresarial privada, o investimento e a inovação são os principais impulsionadores da produtividade, do crescimento econômico inclusivo e da criação de emprego. Reconhecemos a diversidade do setor privado, que vai desde as microempresas e cooperativas às multinacionais. Convocamos todas as empresas a aplicar sua criatividade e inovação na resolução dos desafios do desenvolvimento sustentável. Vamos promover um setor empresarial dinâmico e funcional, ao mesmo tempo em que protegemos os direitos trabalhistas e as normas ambientais e sanitárias em conformidade com as normas e acordos internacionais relevantes e outras iniciativas em curso a este respeito, tais como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e as normas de trabalho da OIT, a Convenção sobre os Direitos da Criança e os acordos-chave ambientais multilaterais, para as partes nesses acordos (NAÇÕES UNIDAS)

Nesse aspecto, é de relevo a observação feita por Casado Cañeque em relação à necessidade de atuação mais ativa das empresas para alcançar os objetivos de desenvolvimento: *“Parece claro que el sector privado puede jugar un papel esencial para que se logren los ODM y, al parecer, tanto el sector público como los organismos internacionales solicitan un papel más activo del sector privado en el desarrollo”*¹³ (CASADO CAÑEQUE, 2006, p. 137).

Casado Cañeque destaca a responsabilidade das empresas em atuar proativamente no sentido de tornar-se um agente de transformação social:

¹² Sobre o conteúdo dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): *Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.*

¹³ “Parece claro que o setor privado pode desempenhar um papel essencial na consecução dos ODM, e parece que o setor público e as organizações internacionais solicitam um papel mais ativo para o setor privado no desenvolvimento” (Tradução nossa).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

La empresa se está enfrentando a una creciente presión de la sociedad para que se involucre en garantizar que los beneficios de la globalización sean distribuidos equitativamente. Esta demanda social va a ser cada vez más difícil de ignorar. Su responsabilidad ha de empezar por ser consciente del entorno en el que opera y actuar proactivamente para mejorar sus impactos de manera que se convierta en un agente de cambio positivo para el orden mundial¹⁴. (CASADO CAÑEQUE, 2006, p. 123)

Os objetivos Desenvolvimento Sustentável são suscetíveis de implementação, também, pelo setor empresarial, por meio do alinhamento de suas estratégias de desenvolvimento aos ODS, de acordo com as respectivas atividades, seja formalmente com adesão ao Pacto Global seja por meio da adoção de medidas que contribuam para tal fim, atendendo, assim a função social da empresa.

4- CONSIDERAÇÕES

No desenvolver deste estudo foram expostos aspectos gerais atinentes aos interrelação entre empresa, direitos humanos e desenvolvimento sob a égide do Estado fraternal de Direito, visando confirmar a hipótese que, sob a perspectiva da funcionalização e do direito ao desenvolvimento as empresas são agentes transformadores da sociedade e, portanto, estão vinculadas à implementação dos direitos humanos fundados nos preceitos da fraternidade. Apesar disso, de tal constatação geral a pesquisa alcançou as seguintes conclusões intermediárias.

Os grandes empecilhos para admitir a fraternidade como categoria jurídica apta a influir no campo empresarial são: em primeiro lugar, a aparente contradição na busca primordial do lucro em contraponto à inserção de valores fraternos na sua atuação; e em segundo, diz respeito à facultatividade que é dada ao ente coletivo para cumprir normas de cunho protetivo aos direitos humanos. Tanto um quanto outro fato não podem ser admitidos como escusas à aceitação da existência de uma responsabilidade social da empresa, tendo em vista que na senda do desenvolvimento dos direitos humanos, a terceira dimensão é justamente aquela que resguarda os direitos de fraternidade, como o do desenvolvimento, a própria solidariedade, entre outros direitos de cunho transindividual.

Em que pese o argumento levantado, principalmente, por grande parte do setor empresarial, que a vinculação entre empresas e direitos humanos teria o condão de afastar o papel de responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos transferindo-a para as empresas, essa não é a constatação que deve prosperar, vez que o que se apregoa é uma cooperação com vistas ao alcance de um valor maior que é a promoção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Ademais, sustentou-se que é necessário construir um marco normativo direcionado à fixação de responsabilidade às empresas para que em cooperação com o Estado auxiliem na proteção dos direitos humanos.

¹⁴ "A empresa está enfrentando uma pressão crescente da sociedade para se envolver em garantir que os benefícios da globalização sejam distribuídos de forma equitativa. Essa demanda social será cada vez mais difícil de ignorar. Sua responsabilidade deve começar por estar ciente do ambiente em que opera e agir proativamente para melhorar seus impactos, para que se torne um agente de mudança positiva para a ordem mundial" (Tradução nossa).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

No contexto de interligação entre empresa e direitos humanos tem-se que a atividade empresarial é essencial, também, para uma concretização do direito ao desenvolvimento, mormente diante da atual fase de evolução do Estado de direito- o fraternal- que incorpora a dimensão fraterna à ordem jurídica constitucional. O direito ao desenvolvimento como expressão, também, do estado fraternal conduz as empresas à assunção de seu papel de corresponsável pelo cumprimento da Agenda 2030 da ONU dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, através do alinhamento de suas estratégias empresariais às metas de desenvolvimento fixadas nos 17 ODS, seja formalmente com adesão ao Pacto Global seja por meio da adoção de medidas que contribuam para tal fim, atendendo, assim, ao princípio da função social da empresa.

Por fim, aspecto importante de ser assentado nesse remate, diz respeito à constatação que a função social da empresa constitui uma expressão do Estado Fraternal, levando em consideração que a projeção dos seus efeitos sobre a atividade empresarial reflete um caráter fraterno ou mesmo solidário deste instituto, cujo alcance é, sem sombra de dúvidas, metaindividual.

REFERÊNCIAS

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARENDDT, Hannah. **A origem do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: [s. n.], 1979.
- BILCHITZ, David. O Marco Rougie: Uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas. **SUR**, v. 1, n. 12, jan. 2010.
- BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- BRASIL. **Decreto federal nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 30 fev 2020.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.
- CASADO CAÑEQUE, Fernando. **La RSE ante el espejo: carencias, complejos y expectativas de la empresa responsable en el sigloXXI**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2006.
- CONNECTAS. **Empresas e direitos humanos - parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar: relatório final de John Ruggie**. [S. l.]: Conectas, 2012. Disponível em: [http://conectas.org/arquivossite/Conectas Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://conectas.org/arquivossite/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf). Acesso em: 10 fev. 2020.
- DURÃO, Pedro. **Empresa & human rigths**. Aracaju: DireitoMais, 2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

FEENEY, Patricia. Empresas e direitos humanos. **SUR**, v. 11, 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/empresas-e-direitos-humanos>. Acesso em: 27 fev. 2020.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 27 fev. 2020.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos. *In: Cadernos de Pesquisa Homa*, v. 1, n. 7, 2018.

INSTITUTO ETHOS. **Empresas e direitos humanos na perspectiva do trabalho decente-marco de referência**. São Paulo: Instituto Ethos, 2011.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de. A função e a responsabilidade social da empresa: globalização e américa do sul. *In: V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI*, 2016, Montevideu. **Anais** [...] Direito Empresarial Montevideu, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/910506b2/4221v3i3/RRu1x5Bbj5sGf754.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Apris, 2017.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos humanos transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL- ONU BR. **A Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. *In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 393-417, ago. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322018000200393&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 jan. 2020.

SANCHES, Samyra Haydêe dal Farra Napolini; DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira. A função Sócio-Solidária da empresa privada e o desenvolvimento Sustentável. *In: Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL NO ESTADO FRATERNAL DE DIREITO
Luã Silva Santos Vasconcelos

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ALMEIDA, Patrícia Martinez. Empresas e direitos humanos. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 4, n. 2, maio-ago. 2015.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CATTALPRETA, Suzana Maria. Política nacional de resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada entre poder público, setor empresarial e a coletividade. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides. **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UELMEIN, Amy. Fraternidade como categoria jurídica no direito empresarial. *In*: CASO, Giovanni et al. **Direito e fraternidade: ensaios, prática forense**. São Paulo: LRR, 2008.